



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010127-95.2017.5.03.0000 (IUI)

SUSCITANTE: MINISTRO RELATOR DA SÉTIMA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PARTE RÉ: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

RELATORA: PAULA OLIVEIRA CANTELLI

EMENTA

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. DESLOCAMENTO ATÉ O VESTIÁRIO. TROCA DE UNIFORME. CAFÉ. Os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, despendidos com o deslocamento até o vestiário, a troca de uniforme e o café, configuram tempo à disposição do empregador e ensejam o pagamento de horas extraordinárias, observados os limites impostos pelo §1º do art. 58 da CLT e pela Súmula n. 366 do TST.

RELATÓRIO

Vistos os autos eletrônicos.

O Exmo. Ministro Relator da do Tribunal Superior 7ª Turma do Trabalho, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, ao examinar o Recurso de Revista interposto em face de acórdão proferido por este Tribunal Regional, especificamente pela 2ª Turma, sob a égide da Lei nº 13.015/2014 (TST-RR-), constatou a existência, no âmbito deste Regional, 11069-65.2014.5.03.0087 de decisões atuais e conflitantes e, com fulcro no §4º do artigo 896 da CLT, determinou a este Tribunal a uniformização da jurisprudência acerca do tema: "Horas Extraordinárias. Tempo à disposição. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. Troca de Uniforme. Deslocamento até o vestiário. Café." (id 0b2960d - Pág. 2).

Recebidos os autos, o Exmo. Desembargador Presidente deste Regional ordenou o processamento do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUI), bem como a sua inserção no sítio eletrônico deste Regional e a consequente suspensão do trâmite processual das ações que tratam de idêntica questão (artigo 2º, §1º, da Resolução GP 9/2015/TRT/3ªRegião).

Processado o incidente, foi distribuído, inicialmente, para o Gabinete do Exmo. Desembargador José Marlon de Freitas, que se encontrava afastado temporariamente, fundamento

pelo qual a Exma. Juíza convocada determinou a redistribuição do feito (id 6af865c - Pág. 1).

Ato posterior, foi distribuído a esta Relatora, que o encaminhou à Comissão de Uniformização de Jurisprudência, para produção de parecer, no prazo de 20 dias úteis, em cumprimento à determinação do artigo 11, III, da Resolução GP nº. 9/2015/TRT/3ª Região (id 61d466f - Pág. 1).

Parecer da Comissão de Uniformização de Jurisprudência acostado aos autos no id 65d934f.

Tendo em vista a norma do artigo 11, III, da Resolução GP nº 9/2015/TRT/3ª Região, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para apresentação de parecer, no prazo de oito dias corridos (id bcb3de5 - Pág. 1).

Em seguida, foi juntado parecer de lavra da i. Procuradora-Chefe Adriana Augusta de Moura Souza, que opinou pelo conhecimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, e, no mérito, acompanhou o entendimento exposto na 1ª corrente, conforme verbete sugerido pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência. (id 5602ec6).

Foi apresentado memorial pela empresa FCA - FIAT CHRYSLER AUTOMOBILIES S.A.-.

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Regularmente processado, a teor do art. 896, §4º, da CLT e da Resolução GP 9/2015 deste Tribunal, o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência habilita-se ao conhecimento.

JUÍZO DE MÉRITO

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo Exmo. Ministro Relator da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, no Recurso de Revista interposto nos autos nº. TST-RR-11069-65.2014.5.03.0087, acerca do

seguinte tema: "Horas Extraordinárias. Tempo à disposição. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. Troca de Uniforme. Deslocamento até o vestiário. Café." .

No Recurso de Revista que tramita nos autos nº. 11069-65.2014.5.03.0087, pretende o autor a reforma do v. acórdão para "restabelecer a sentença na parte que deferira o pedido de pagamento, como horas extraordinárias, dos minutos residuais ao horário padrão de início e término da jornada, durante o qual o autor deslocava-se dentro da empresa até o vestiário, trocava o uniforme e tomava café" (id 0b2960d - Pág. 1).

Apontou o Exmo. Ministro suscitante a disparidade entre as decisões proferidas por este Eg. Regional, cotejando o v. acórdão proferido pela d. 2ª Turma, nos autos em que suscitado o presente incidente (TST-RR-11069-65.2014.5.03.0087), que não considerou como "tempo de serviço efetivo o período em que o reclamante deslocava-se dentro da empresa até o vestiário, trocava o uniforme e tomava café, uma vez que poderia ir e voltar uniformizado desde sua residência, não se tratando de atividades obrigatórias" (id 0b2960d - Pág. 1), com o v. acórdão, proferido pela d. 6ª Turma, em que adotado entendimento díspare, in verbis:

"MINUTOS RESIDUAIS. Os minutos residuais anteriores e posteriores à jornada são considerados tempo à disposição por ficção legal, independentemente de estar o empregado trabalhando ou exercendo outras atividades. Isso porque, a partir do momento em que o trabalhador ingressa nas dependências da empresa, submete-se ao poder de comando do seu empregador e aos efeitos do regulamento interno, enquadrando-se, à perfeição na previsão normativa consagrada no caput do artigo 4º da CLT." (TRT3. 0010520-83.2015.5.03.0131. 6ª Turma. Rel. Juiz convocado Carlos Roberto Barbosa. Data de disponibilização: 10/11/2016)

Analisando os vv. acórdãos paradigmas que embasaram a controvérsia fundamentadora do presente incidente, depreende-se que a questão jurídica principal a ser analisada é o tempo à disposição (a sua configuração, extensão e limites).

No v. acórdão proferido na ação trabalhista de autos nº , pela Eg. deste Regional, foi dado provimento 11069-65.2014.5.03.0087 2ª Turma ao recurso do empregador para excluir do cômputo da jornada, o tempo gasto no trajeto até o vestiário, com a troca do uniforme e para o café. Destaco os fundamentos:

"Depois que o ônibus chegar ao local, o reclamante, antes de prestar qualquer espécie de trabalho, gastava alguns minutos andando dentro do estabelecimento empresarial até o vestiário e também para trocar de roupa (poderia ir uniformizado de casa) e para tomar café (não era obrigatório). Isso sem qualquer controle direto ou indireto da empregadora, o que torna impossível, data venia, a aplicação do disposto no artigo 4º da CLT na hipótese. Dou provimento ao apelo para excluir da condenação os minutos residuais como extras." (id 33c4586)

Por sua vez, no acórdão proferido na ação trabalhista de autos nº 0010520-83.2015.03.0131, pela Eg. 6ª Turma, foi considerado como integrante da jornada não só o "tempo de efetiva produção", mas também "todo aquele em que ele permanece à disposição do

empregador", sendo este computado "a partir do momento em que o trabalhador ingressa nas dependências da empresa", in litteris:

"Doutro tanto, cabe ressaltar que não houve insurgência quanto ao tempo arbitrado pelos minutos residuais, limitando-se a ré em alegar que as atividades desempenhadas pelo autor, relativas à troca de roupa, lanche e higiene pessoal não configuram tempo à disposição.

Contudo, não se considera, exclusivamente, o tempo de efetiva produção do empregado, mas todo aquele em que ele permanece à disposição do empregador, sujeitando-se, inclusive, ao seu poder diretivo e disciplinar. A partir do momento em que o trabalhador ingressa nas dependências da empresa, submete-se ao poder de comando do seu empregador e aos efeitos do regulamento interno, enquadrando-se, à perfeição, na previsão normativa consagrada no caput do artigo 4º da CLT.

Assim, os minutos residuais antecedentes e sucessivos à jornada são considerados tempo à disposição por ficção legal, independentemente de estar o empregado trabalhando ou exercendo outras atividades, tais como tomar café ou trocar o uniforme. Tal entendimento, aliás, encontra-se na Súmula 366 do Col. TST, recentemente alterada em 18.05.2015, que assim estabelece:

"Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc)." (id cf67111)

Pois bem.

A técnica do *distinguishing* consiste em compreender e analisar a *ratio decidendi* proveniente de um precedente e, em seguida, comparar, diferenciar ou distinguir com um caso sob julgamento, com o escopo de aferir se o precedente exerce autoridade, ou não, sobre o caso concreto. A aplicação da técnica em comento é imprescindível, pois constatado que não existem distinções entre o caso sob análise e o do precedente obrigatório, não se admite, regra geral, que o julgador deixe de aplicá-lo. (FARIA; TOSTES, 2016, p. 10).

Por sua vez, a *ratio decidendi* é "[...] a parte ou o elemento da decisão que, constituindo um precedente para as decisões futuras de casos semelhantes, terá efeito vinculante ou meramente persuasivo (conforme o sistema de precedentes que se adote)" (PIMENTA, 2015, p. 33).

Segundo Elisson Miessa, "para que se busque a *ratio decidendi*, deve-se investigar, primordialmente, a fundamentação utilizada no julgamento, que compreende as razões que fizeram com o que o julgador proferisse determinado dispositivo. Isso porque a essência da decisão, ou seja, o que deverá ser aplicado pelos demais juízes, em regra, encontra-se na fundamentação" (MIESSA, 2015, p. 46). Ademais, "na utilização dos precedentes, inicialmente, deve-se extrair a *ratio decidendi*, afastando-se os elementos acidentais (*obter dictum*), que não são obrigatórios" (MIESSA, 2015, p. 53).

O artigo 926, caput, do CPC/2015, dispõe: "Os tribunais devem

uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente". Por sua vez, o §2º, do aludido dispositivo legal, complementa que: *"Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação".*

No despacho de lavra do Eminentíssimo Ministro do TST, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, foi determinada a uniformização da jurisprudência relativa ao tema *"Horas Extraordinárias. Tempo à disposição. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. Troca de Uniforme. Deslocamento até o vestiário. Café."*, o qual se fez presente, de forma específica, nos precedentes retro citados.

Ressalto que nos vv. acórdãos cotejados (autos nº 11069-65.2014.5.03.0087 e 0010520-83.2015.5.03.0131) no despacho que determinou a instauração do presente incidente, não houve análise das Egrégias Turmas julgadoras acerca da eliminação ou da prorrogação dos minutos residuais (artigo 58, §1º, da CLT e súmula 366, do TST), via negociação coletiva, com o fim de abarcar o tempo gasto para troca de uniforme, deslocamento até o vestiário ou café. Logo, realizando o *distinguishing*, hábil a permitir o isolamento do caso sob julgamento, com o fito de se tornar um precedente uniformizador, obtemperando a *ratio decidendi* das decisões, não considero viável a análise da questão jurídica à luz da variável retro mencionada (negociação coletiva em torno do tempo gasto no deslocamento até o vestiário, troca de uniforme e café).

Assim, delimitada a questão fática e jurídica posta sob análise, evidenciada a disparidade entre os vv. acórdãos, antes da exposição do parecer da Comissão de Uniformização de Jurisprudência, teço breves considerações prévias acerca do tema - tempo à disposição -.

I.I. CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS PRÉVIAS - TEMPO À DISPOSIÇÃO

Segundo a doutrina de Maurício Godinho Delgado, são três os principais critérios de composição da jornada de trabalho: tempo efetivamente trabalhado, tempo à disposição no centro de trabalho e tempo despendido no deslocamento residência-trabalho-residência (*In, Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2016, p. 959).

Dispõe o artigo 4º, da CLT: *"Considera-se como de serviço efetivo o período que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição expressamente consignada"*.

Em torno do conceito de tempo à disposição, o Tribunal Superior do Trabalho editou as súmulas 118, 366 e 429, a seguir transcritas:

Súmula 118, TST: Jornada de trabalho. Horas extras. Os intervalos concedidos pelo

empregador, na jornada de trabalho, não previstos em lei, representam tempo à disposição da empresa, remunerados como serviço extraordinário, se acrescidos ao final da jornada.

Súmula 366, TST: Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

Súmula 429, TST: Tempo à disposição do empregador. Art. 4º da CLT. Período de deslocamento entre a portaria e o local de trabalho. Considera-se à disposição do empregador, na forma do artigo 4º, da CLT, o tempo necessário ao deslocamento do trabalhador entre a portaria da empresa e o local de trabalho, desde que supere o limite de 10 minutos.

Impende salientar que, conforme destacado no parecer da Comissão de Uniformização de Jurisprudência, o entendimento consolidado na súmula 429, do TST, trata do percurso compreendido entre a portaria e o local de trabalho, não abrangendo, expressamente, o período gasto no trajeto entre a portaria e o vestiário, não obstante, a similitude da questão de fundo afeta ao tempo à disposição.

As súmulas 366 e 429, do TST, estão em harmonia com a norma do artigo 58, §1º, da CLT, in verbis: "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários".

Quanto ao tempo residual, explicitado no dispositivo celetista acima transcrito, trago à baila a súmula 449, do TST: "A partir da vigência da Lei nº 10243, de 27.6.2001, que acrescentou o §1º ao art. 58 da CLT, não mais prevalece cláusula prevista em convenção ou acordo que elastece o limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras".

Por oportuno, transcrevo trecho do parecer apresentado pela i. Procuradora do Trabalho, in litteris:

"Tão logo o empregado se coloca à disposição do empregador, configura-se a sua sujeição aos poderes patronais e aos regulamentos internos, atraindo a normatividade contida do art. 4º da CLT, que preconiza: "Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada".

A partir do ingresso nas dependências do empregador, tendo o empregado que proceder a atos preparatórios determinados pelo empregador, o tempo despendido para tais fins se insere na respectiva relação contratual, visto que o trabalhador passa a se sujeitar ao poder diretivo e disciplinar próprio do vínculo empregatício. Desta feita, os minutos que antecedem e sucedem a jornada, gastos com atos preparatórios para o desempenho da atividade laboral, devem ser considerados para fins de integração à jornada de trabalho.

Com efeito, o tempo utilizado para trocar uniforme, colocar equipamentos de proteção, tomar café, dentre outros, estando o empregado à disposição do empregador, deve ser computado como jornada de trabalho e, como consecutório, a sua remuneração é medida impositiva.

Relevante destacar a previsão celetista e sumulada pelo TST dos minutos anteriores e posteriores à prestação dos serviços. O §1º do artigo 58 da CLT prescreve que apenas não serão computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Em arremate, a Súmula 366 do TST dispõe que, ultrapassado o limite de 10 minutos diários, será considerada como trabalho extraordinário a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, haja vista a caracterização de tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual.

Vale frisar, o empregado, ao trocar uniforme, tomar café e proceder a outros afazeres similares, permanece sob ordens do seu empregador, de modo que o tempo utilizado para tais fins está inserido no campo das relações laborais, constituindo-se tempo à disposição, o que faz impor a remuneração pelo trabalho extraordinário, se tais atos preparatórios são realizados fora da jornada normal de trabalho.

Em síntese, deve ser considerado o tempo referente aos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para a troca de uniforme, durante o deslocamento até o vestiário e no intervalo de café, consoante atesta a 1ª corrente, por cuja prevalência manifesta o Parquet Laboral." (id 5602ec6). Original sem destaques.

Cabe destacar assertiva constante do parecer da Comissão de Uniformização de Jurisprudência: "*Caso se entenda que o período despendido nas atividade de "Troca de uniforme. Deslocamento até o vestiário. Café." constitui tempo à disposição do empregador, será necessário observar os limites impostos pela súmula 366, do TST, na apuração quantitativa da jornada de trabalho"* (id 65d934f).

Este Eg. Tribunal Regional, em setembro de 2016, editou a Tese Jurídica Prevalente nº 13, sobre o tempo à disposição do empregado pelo período de espera do transporte fornecido pelo empregador (hipótese não abrangida pelo presente incidente de uniformização de jurisprudência):

"TESE JURÍDICA PREVALECENTE N. 13 TEMPO DE ESPERA. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE OUTRO MEIO DE CONDUÇÃO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS DEVIDAS. Constitui tempo à disposição o período em que o empregado, após desembarcar da condução concedida pelo empregador, aguarda o início da jornada e/ou o de espera pelo embarque, ao final do trabalho, desde que não seja possível a utilização de outro meio de transporte compatível com o horário de trabalho. Nessa hipótese, é devido o pagamento das respectivas horas extraordinárias, observados os limites impostos pelo §1º do art. 58 da CLT e pela súmula n. 366 do TST. (RA 196/2016, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16, 19 e 20/09/2016)".

Feitas as considerações jurídicas prévias, passa-se à exposição dos principais tópicos do parecer da Comissão de Uniformização de Jurisprudência.

I.II. PARECER DA COMISSÃO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

A Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Eg. Tribunal Regional delimitou o cerne da controvérsia a ser dirimida no presente IUJ, qual seja: "*definir se constitui (ou não) tempo à disposição do empregador os minutos residuais, anteriores e posteriores à jornada: (i)*

gastos no deslocamento do empregado, nas dependências da empresa, até o vestiário (e vice-versa), (ii) o tempo relativo à troca de uniforme, e (iii) o tempo despendido com o café." (id 65d934f). Original sem destaques.

No parecer apresentado pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência foram apresentadas as duas correntes jurisprudenciais encontradas neste Eg. Regional, as quais sintetizo a seguir:

1ª CORRENTE: Os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, gastos nas dependências do estabelecimento empresarial, configuram "tempo à disposição do empregador", nos termos do art. 4º, da CLT. Assim se considera, independentemente de estar o empregado trabalhando ou exercendo outras atividades preparatórias, entre as quais, deslocamento até o vestiário, troca de uniforme ou café. Inteligência do §1º do art. 58 da CLT c/c Súmula n. 366, do TST.

Fundamentos principais da 1ª corrente:

(I) Os atos preparatórios do trabalhador para o início e a finalização da jornada (tomar café, trocar o uniforme e colocar EPIs, entre outros) atendem aos interesses e à determinação do empregador. Desse modo, o período utilizado para tais tarefas, bem assim o tempo efetivamente gasto pelo empregado no deslocamento dentro das dependências do estabelecimento empresarial, constituem tempo à disposição, nos termos dos arts. 4º e 58, §1º, da CLT. Assim, devem ser remunerados de forma extraordinária, se ultrapassados 10 minutos diários, nos termos da Súmula n. 366, do TST;

(II) É irrelevante a destinação do tempo despendido pelo empregado, pois não se pode olvidar de que, a partir do momento em que o trabalhador ingressa nas dependências da empresa, submete-se ao poder diretivo e disciplinar do empregador (podendo, inclusive, sofrer punições) e aos efeitos do regulamento empresarial, enquadrando-se na previsão normativa consagrada no caput do art. 4º, da CLT. Ou seja, os minutos antecedentes e sucessivos à jornada, gastos com atos preparatórios para o desempenho da atividade funcional, são considerados tempo à disposição por ficção legal, independentemente de o empregado estar trabalhando ou exercendo outras atividades, tais quais, por exemplo, a troca de uniforme, conforme entendimento consubstanciado na Súmula n. 366 do TST, com redação dada pela Res. TST n. 197/2015;

(III) A permanência do empregado nas dependências do estabelecimento do empregador, antes e/ou após o horário de trabalho, beneficia o próprio empregador, que garante a continuidade da produção, ao menos em potencial.

(IV) Em regra, uma vez dentro da empresa, considera-se que o empregado já se encontra à disposição do empregador (princípio da alteridade - art. 2º, da CLT -), ainda que não haja

labor efetivo durante esses minutos anteriores e posteriores ao horário.

O 5º fundamento apresentado pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência extrapola os limites da questão jurídica posta sob análise, vez que não inserido nos fundamentos dos acórdãos paradigmas analisados pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho ao suscitar o presente incidente. Entretanto, transcrevo-o a seguir:

(V) Os acordos coletivos que não consideram tempo à disposição os minutos residuais, que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, gastos nas dependências da empresa, não possuem validade, consoante dispõe a OJ n. 372, da SBDI-I/TST, cancelada em decorrência de sua conversão na Súmula n. 449, do TST.

Em consonância com a primeira corrente retro descrita, foram encontrados acórdãos proferidos pelas seguintes Turmas deste Eg. Regional:

2ª Turma: 0010585-02.2015.5.03.0027 RO (PJe); Rel^a. Des^a. Maristela Íris da Silva Malheiros; DEJT - Disponibilização: 3/10/2016.

8ª Turma: 0010273-77.2015.5.03.0010 RO (PJe); Rel. Des. José Marlon de Freitas; DEJT - Disponibilização: 20/10/2016.

Além dos fundamentos centrais adotados pela primeira corrente retro descrita, os vv. acórdãos a seguir citados apresentam, enquanto elemento secundário (acidental/acessório) da decisão (obter dictum), a nulidade da cláusula convencionada que elastece os minutos residuais:

1ª Turma: 0010651-59.2015.5.03.0163 RO (PJe); Rel. Des. Emerson José Alves Lage; DEJT - Disponibilização: 14/12/2016.

3ª Turma: 0010194-61.2015.5.03.0087 RO (PJe); Rel^a. Des^a. Emília Facchini; DEJT - Disponibilização: 25/10/2016.

4ª Turma: 011747-35.2015.5.03.0026 RO (PJe); Rel^a. Des^a. Denise Alves Horta; DEJT - Disponibilização: 28/04/2016.

6ª Turma: 0010842-30.2015.5.03.0026 RO (PJe); Rel. Des. Anemar Pereira Amaral; DEJT - Disponibilização: 15/12/2016.

7ª Turma: 0010214-81.2015.5.03.0142 RO (PJe); Rel. Des. Paulo Roberto de Castro; DEJT - Disponibilização: 12/12/2016.

10ª Turma: 0010099-31.2014.5.03.0163 RO (PJe); Rel. Des. Paulo Maurício Ribeiro Pires; DEJT - Disponibilização: 15/09/2016.

11ª Turma: 0010152-61.2016.5.03.0027 RO (PJe); Rel^a. Des^a. Adriana Goulart de Sena Orsini; DEJT - Disponibilização: 19/12/2016.

2ª CORRENTE: Não se considera "tempo à disposição do empregador", a que se refere o art. 4º, da CLT, aquele despendido com o café ou lanche, por se traduzir em benefício ao empregado. Já os minutos gastos, nas dependências do estabelecimento empresarial, com o deslocamento até o vestiário e com a troca de uniforme somente podem ser considerados à disposição da empresa se decorrente de determinação desta, de previsão legal ou contratual, ou, ainda, se imprescindível à prestação de serviços.

Fundamentos principais da 2ª corrente:

(I) O tempo de troca de uniforme antes ou depois da jornada não se configura tempo à disposição do empregador, salvo na hipótese de previsão legal, contratual ou por exigência da própria tarefa do empregado. Quanto ao tempo disponível ao empregado para o café, trata-se de conduta benéfica, adotada em prol dos empregados. Logo, não pode servir de fundamento para penalização da empresa. Inibir atitudes dessa natureza implica atentar contra o princípio da melhoria das condições de trabalho;

(II) Não sendo obrigatória a troca de uniforme na empresa, tem-se que esta, ao conferir ao empregado tempo hábil para tomar café, trocar de roupa e colocar o EPI, propicia ao trabalhador mais conforto e melhor ambiente de trabalho, o que não se traduz em tempo à disposição porque naqueles momentos o trabalhador não se encontra prestando serviços ou aguardando ordens;

(III) A disponibilidade de vestiário para troca de roupas e o fornecimento de café ou lanche constituem comodidades que ultrapassam as obrigações contratuais do empregador, não podendo, sob pena de desestimular tais práticas, ser considerado tempo à disposição o período que o empregado dedica-se a tais atividades;

(IV) O tempo gasto pelo empregado em lanche ou café da manhã fornecido pela empresa (ou para qualquer atividade relativa a comodidades disponibilizadas) não deve ser considerado à disposição do empregador. Nesse tempo, o empregado não se encontra efetivamente à disposição da empresa executando ou aguardando ordens. Há de se considerar ainda que eventual condenação nesse sentido acarreta inevitável desestímulo ao empregador no fornecimento dessas comodidades.

(V) O tempo destinado à troca de uniforme, quando não há imposição ao trabalhador no sentido de que seja realizada dentro do próprio estabelecimento empresarial (ou seja,

quando for facultativo), não configura tempo à disposição, tampouco efetivo trabalho, nos termos do art. 4º, da CLT.

(VI) Comprovada a possibilidade de comparecimento ao local de trabalho já uniformizado, os minutos gastos nessa atividade atendem ao interesse particular do empregado. Da mesma forma, o tempo gasto com lanche também não pode ser considerado à disposição, pois se traduz em benefício para os empregados, que podem ou não aceitá-los. Logo, considerar esses minutos extraordinários provavelmente levaria a empregadora a deixar de conceder tal benesse. O fornecimento de café constitui comodidade que ultrapassa as obrigações contratuais do empregador, não podendo ser considerado tempo à disposição, sob pena de desestimular tal prática.

(VII) Os intervalos intrajornada, destinados à finalidade semelhante ao tempo concedido para o café, não são computados na jornada de trabalho. Portanto, inexistente razão para que a benesse fornecida pelo empregador receba tratamento diferenciado.

Favoráveis à 2ª corrente foram indicados acórdãos oriundos das seguintes Turmas deste Eg. Regional:

3ª Turma: 011572-18.2014.5.03.0142 RO (PJe); Rel. Des. Luis Felipe Lopes Boson; DEJT - Disponibilização: 7/07/2015.

5ª Turma: 0010096-08.2015.5.03.0142 RO (PJe); Rel. Des. Marcus Moura Ferreira; DEJT - Disponibilização: 5/04/2016; 0011440-49.2013.5.03.0027 RO (PJe); Rel. Des. Manoel Barbosa da Silva; DEJT - Disponibilização: 8/09/2015.

9ª Turma: 0011335-07.2015.5.03.0026 RO (PJe); Rel. Des. João Bosco Pinto Lara; DEJT - Disponibilização: 7/12/2016.

I.III. A JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA NO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

No Col. Tribunal Superior do Trabalho foram encontrados os seguintes arestos acerca do tema ora analisado, os quais coincidem com a primeira corrente apresentada pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Eg. Regional, em seu judicioso parecer:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. 2. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. SÚMULA 366/TST. 3. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DURAÇÃO DA JORNADA. NORMA COLETIVA. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. SÚMULA 423/TST. 4. PRORROGAÇÃO DE JORNADA NOTURNA EM HORÁRIO DIURNO. ADICIONAL NOTURNO. HORA NOTURNA REDUZIDA. CABIMENTO. SÚMULA 60, II/TST. Nos termos da Súmula

366/TST, "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc)". A propósito, os atos preparatórios executados pelo trabalhador para o início e a finalização da jornada, sem dúvida, atendem muito mais à conveniência da empresa do que do empregado. Certo é que, a partir do momento em que o empregado ingressa no estabelecimento da empresa, encontra-se à disposição do empregador (CLT, art. 4º), passando desde já a se submeter ao poder hierárquico e ao regulamento da empresa. Agravo de instrumento desprovido.(TST. AIRR - 3137-71.2012.5.03.0030 Data de Julgamento: 28/06/2017, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/07/2017)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS REGISTROS DE JORNADA E DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.". Inteligência da Súmula 85, IV, desta Corte. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.". Inteligência da Súmula 437, I e III, do TST. 3. TEMPO À DISPOSIÇÃO. TROCA DE UNIFORME. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc)". Inteligência da Súmula 366 do TST. (TST.ARR - 21349-87.2014.5.04.0016 Data de Julgamento: 28/06/2017, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/07/2017)

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS ANTES DO REGISTRO DE PONTO. TROCA DE UNIFORME E CAFÉ DA MANHÃ. FLEXIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Incontroversa, no caso em exame, a existência de minutos residuais antes da marcação do ponto, para troca de uniforme e café da manhã, com previsão em norma coletiva pela desconsideração desse lapso temporal como tempo à disposição. A jurisprudência deste Tribunal considera os minutos residuais, gastos com troca de uniforme, higienização e deslocamento interno, como tempo à disposição do empregador, se o período exceder cinco minutos na entrada e cinco minutos na saída do trabalho, nos termos da Súmula nº 366 desta Corte, sendo vedado o elastecimento do referido limite mediante norma coletiva, conforme disposição da Súmula nº 449 do c. TST. No caso em exame, a dinâmica utilizada pelo empregador, de inserir as atividades preparatórias ao labor, como troca de uniforme e café da manhã antes da marcação do ponto, atenta contra o disposto no art. 4º da CLT. Aplica-se, por analogia, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 366 do TST. Incólume o art. 4º da CLT, sendo que os arestos representam entendimento superado no âmbito desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS REGISTRADOS. Nos termos da Súmula nº 366/TST, "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, ". No caso em análise, verifica-se que a decisão higiene pessoal, etc). foi proferida em consonância com jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior, diante da existência de variação de minutos residuais acima do limite, conforme a aludida Súmula 366/TST, de forma que não há falar em violação dos artigos indigitados, sendo que os arestos colacionados representam, na melhor hipótese, entendimento jurisprudencial ultrapassado

no âmbito desta Corte. Recurso de revista não conhecido.(TST. RR - 1046-31.2012.5.03.0087 Data de Julgamento: 28/06/2017, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/07/2017)

MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. ATIVIDADES PREPARATÓRIAS. Da interpretação do artigo 4º da CLT, extrai-se que deverá ser considerado como jornada de trabalho o tempo à disposição do empregador, no início ou final da jornada, independentemente de ter havido efetiva prestação de serviços. Desse modo, conforme a jurisprudência majoritária do TST, configura tempo à disposição do empregador aquele gasto com atividades preparatórias para a jornada de trabalho, tais como: troca de uniforme, alimentação e o período de deslocamento entre a portaria da empresa e o efetivo local da prestação de serviços. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.(TST. RR - 10310-67.2013.5.03.0142 Data de Julgamento: 28/06/2017, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/06/2017)

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/14 - HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. INTERVALO PARA O CAFÉ. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Os intervalos para café, concedidos sem previsão legal, representam tempo à disposição da empresa, devendo ser remunerados como serviço extraordinário, nos termos da Súmula 118 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.(TST. ARR - 11305-14.2014.5.15.0077 Data de Julgamento: 21/06/2017, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/06/2017)

EMBARGOS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. EXCESSO DE JORNADA - DADO OBJETIVO. UTILIZAÇÃO PARA AFAZERES PESSOAIS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 366/TST. PROVIMENTO. É entendimento pacífico desta c. Corte Superior que deve ser adimplido o tempo anterior e posterior à efetiva jornada de trabalho, registrado nos cartões de ponto, mesmo que o empregado o utilize para lanche, higiene pessoal, troca de uniformes ou outra atividade. Isso porque o empregado que se encontra nas dependências do empregador está sujeito a ordens, pelo que tal tempo deve ser considerado como tempo à disposição, nos termos do artigo 4º da CLT. Assim, evidenciado que os minutos residuais, anteriores à jornada ultrapassam os cinco minutos diários, impõe-se a consideração, como extraordinário, do tempo total que excedeu a jornada normal de trabalho, de trinta minutos diários - vinte minutos antes e cinco minutos depois. Exegese da Súmula nº 366/TST. Embargos conhecidos e providos. (E-ED-ARR - 344700-17.2009.5.09.0965, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 20/10/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 28/10/2016)

I.IV. A JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA NOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO

Foram encontrados os seguintes precedentes - tese jurídica prevalecente e súmulas - nos Tribunais Regionais:

7ª REGIÃO (ESTADO DO CEARÁ):

TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 2

O IUJ ROPS0001669-81.2014.5.07.0033 resultou na edição da Tese Jurídica Prevalecente nº 2. **TEMPO À DISPOSIÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO** - Res. 272/2015 - DEJT, de 22, 23 e 24.09.2015, Caderno Judiciário, e DEJT nº 1813, de 15.09.2015, Caderno administrativo.

O tempo gasto pelo empregado no estabelecimento empresarial em atividades relativas a troca de uniforme, alimentação, higiene pessoal, entre outras, deve ser considerado como à disposição do empregador e enseja o pagamento da jornada extraordinária correspondente, exceto se não ultrapassar cinco minutos de variação no registro do horário de entrada e de saída, observado o limite máximo de dez minutos diários (art. 58,

§ 1º, da CLT). Extrapolada essa tolerância, deve ser computada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

12ª REGIÃO (ESTADO DE SANTA CATARINA):

SÚMULA N. 11. TROCA DE UNIFORME. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. O tempo destinado à troca de uniforme como obrigação imposta pelo empregador ou por norma de saúde pública deve ser considerado como efetiva labuta, integrando a jornada de trabalho do empregado, ainda que haja previsão em contrário em instrumento normativo.

13ª REGIÃO (ESTADO DA PARAÍBA):

INCIDENTE JURISPRUDENCIAL: IUJ N.º 0009600-14.2010.5.13.0000. Origem: Proc. 0092800-29.2009.5.13.0007 - Autuação: 24/03/2010. TEMA: "Pagamento, como extras, dos minutos que antecedem e sucedem os horários formalmente estabelecidos para o início e o término da execução dos serviços".

TESE FIXADA: Resolveu o Egrégio Tribunal, por maioria, que, embora reconhecendo a inexistência de horas extras, todos os tempos registrados nos cartões de ponto sejam objeto de pagamento simples, salvo se não exceder de dez minutos por dia, até o limite de 08 (oito) horas.

15ª REGIÃO (CAMPINAS/SP):

SÚMULA 58. CONTROLE DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual. (RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 007/2016, de 20 de maio de 2016 - Divulgada no D.E.J.T de 23/05/2016, págs. 02-04; D.E.J.T de 24/05/2016, págs. 01-02; D.E.J.T de 25/05/2016, págs. 01-02).

I.V. VERBETES SUGERIDOS PELA COMISSÃO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

1ª OPÇÃO DE REDAÇÃO:

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. DESLOCAMENTO ATÉ O VESTIÁRIO. TROCA DE UNIFORME. CAFÉ.

Os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, despendidos com o deslocamento até o vestiário, a troca de uniforme e o café, configuram tempo à disposição do empregador e ensejam o pagamento de horas extraordinárias, observados os limites impostos pelo §1º do art. 58 da CLT e pela Súmula n. 366 do TST.

2ª OPÇÃO DE REDAÇÃO:

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. DESLOCAMENTO ATÉ O VESTIÁRIO. TROCA DE UNIFORME. CAFÉ.

I - Os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, despendidos com o deslocamento até o vestiário e a troca de uniforme, somente configuram tempo à disposição do empregador se decorrer de determinação deste, de previsão legal ou contratual ou, ainda, se for imprescindível à execução dos serviços. Essas hipóteses ensejam o pagamento das respectivas horas extraordinárias, observados os limites impostos pelo §1º art. 58 da CLT e pela Súmula n. 366 do TST.

II - O tempo despendido com o café durante as atividades preparatórias não se inclui na jornada de trabalho por se tratar de benefício destinado unicamente ao empregado.

V. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o fito de estabilização do precedente originado deste incidente, considerando:

(i) a delimitação da questão posta pelo Exmo. Ministro do Tribunal Superior do Trabalho a ser uniformizada (sopesando os fatos relevantes ali indicados, o raciocínio jurídico das decisões e o juízo decisório);

(ii) que de acordo com o artigo 4º, da CLT, o empregado está à disposição do empregador, por todo o período, a partir do momento em que ingressa nas dependências da empresa, inclusive no tempo gasto até o vestiário, com a troca de uniforme e pausa para o café, em consonância com a neste Eg. Tribunal Regional do Trabalho e jurisprudência majoritária no Colendo Tribunal Superior do Trabalho, adoto o primeiro verbete sugerido pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência e proponho a edição de súmula com a seguinte redação:

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. DESLOCAMENTO ATÉ O VESTIÁRIO. TROCA DE UNIFORME. CAFÉ.

Os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, despendidos com o deslocamento até o vestiário, a troca de uniforme e o café, configuram tempo à disposição do empregador e ensejam o pagamento de horas extraordinárias, observados os limites impostos pelo §1º do art. 58 da CLT e pela Súmula n. 366 do TST.

Conclusão do recurso

Conheço do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo Exmo. Ministro Relator da 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, ao examinar o Recurso de Revista interposto em face de acórdão proferido por este Tribunal Regional, pela 2ª Turma, (11069-65.2014.5.03.0087). No mérito, adoto o primeiro verbete sugerido pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência e proponho a edição de súmula com a seguinte redação:

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. DESLOCAMENTO ATÉ O VESTIÁRIO. TROCA DE UNIFORME. CAFÉ.

Os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, despendidos com o deslocamento até o vestiário, a troca de uniforme e o café, configuram tempo à disposição do empregador e ensejam o pagamento de horas extraordinárias, observados os limites impostos pelo § 1º do art. 58 da CLT e pela Súmula n. 366 do TST.

Acórdão

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Desembargador Presidente, Júlio Bernardo do Carmo, computados os votos dos Exmos. Desembargadores Júlio Bernardo do Carmo (Presidente), Ricardo Antônio Mohallem (Primeiro Vice-Presidente), Luiz Ronan Neves Koury (Segundo Vice-Presidente), Fernando Antônio Viégas Peixoto (Corregedor), Márcio Ribeiro do Valle, Maria Laura Franco Lima de Faria, Luiz Otávio Linhares Renault, Emília Facchini, Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, Marcus Moura Ferreira, José Murilo de Moraes, Denise Alves Horta, Sebastião Geraldo de Oliveira, Paulo Roberto de Castro, Anemar Pereira Amaral, Márcio Flávio Salem Vidigal, Jales Valadão Cardoso, Marcelo Lamego Pertence, João Bosco Pinto Lara, Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Sérgio da Silva Peçanha, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Taisa Maria Macena de Lima, Luís Felipe Lopes Boson, Milton Vasques Thibau de Almeida, Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes, Rosemary de Oliveira Pires, Ana Maria Amorim Rebouças, José Marlon de Freitas, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Manoel Barbosa da Silva, Lucas Vanucci Lins, Paula Oliveira Cantelli (Relatora), Adriana Goulart de Sena Orsini e Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, com a presença da Exma. Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região, Adriana Augusta de Moura Souza, e registrando que os Exmos. Desembargadores Ricardo Antônio Mohallem e Luís Felipe Lopes Boson entendiam que o verbete aprovado deveria abordar o tema incluindo as hipóteses em que há negociação coletiva.

RESOLVEU, por maioria de votos, vencido o Exmo. Desembargador João Bosco Pinto Lara, conhecer do Incidente de Uniformização de Jurisprudência; no mérito, por maioria simples de votos, vencidos os Exmos. Desembargadores Ricardo Antônio Mohallem, Fernando Antônio Viégas Peixoto, Márcio Ribeiro do Valle, Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, José Murilo de Moraes, Sebastião Geraldo de Oliveira, Paulo Roberto de Castro, Márcio Flávio Salem Vidigal, Jales Valadão Cardoso, João Bosco Pinto Lara, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Luís Felipe Lopes Boson, Milton Vasques Thibau de Almeida, Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Manoel Barbosa da Silva e Lucas Vanucci Lins, EDITAR a Tese Jurídica Prevalente n. 15 do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, com a redação a seguir transcrita: "HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. DESLOCAMENTO ATÉ O VESTIÁRIO. TROCA DE UNIFORME. CAFÉ. Os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, despendidos com o

deslocamento até o vestiário, a troca de uniforme e o café, configuram tempo à disposição do empregador e ensejam o pagamento de horas extraordinárias, observados os limites impostos pelo § 1º do art. 58 da CLT e pela Súmula n. 366 do TST."

Belo Horizonte, 13 de julho de 2017.

PAULA OLIVEIRA CANTELLI

Desembargadora Relatora

POC 3

FARIA, Fernanda Nigri e TOSTES, Laura Diamantino. Reflexões sobre o sistema de precedentes judiciais no atual código de processo civil e as técnicas de aplicação. Revista Eletrônica da EJUD do TRT da 17ª Região, v. Vol. I, p. 1, 2016.

MIESSA, Elisson. Nova realidade: Teoria dos precedentes judiciais e sua incidência no processo do trabalho. Revista LTr, São Paulo, v. 79, n. 12, p. 42-67, dez. 2015.

PIMENTA, José Roberto Freire. A reforma do sistema recursal trabalhista pela Lei 13.015/2014 e o novo papel dos precedentes judiciais na justiça brasileira: contexto, premissas e desafios. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, V. 81, n. 3, p. 95-164, jul/set. 2015.

VOTOS

PAULA OLIVEIRA CANTELLI

Desembargadora Relatora

VOTOS